



Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

LEI 173/99

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

CERRITO-RS

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

SUMÁRIO

<u>TITULO I</u>		
	<u>Disposições Preliminares do Sistema Tributário Municipal</u>	04
	<u>Dos Impostos</u>	04
<u>TITULO II</u>		
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Imp. Sobre Propr. Predial e Territorial Urbana</u>	04
	<u>Da Incidencia</u>	04
	<u>Da base de calculo e aliquota</u>	05
	<u>Da inscricao</u>	08
	<u>Do lancamento</u>	10
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Imp. Sobre Serviços de Qualquer Natureza</u>	11
	<u>Da Incidencia</u>	11
	<u>Da Base de calculo e aliquotas</u>	18
	<u>Da Inscricao</u>	20
	<u>Do Lançamento</u>	21
<u>Capitulo III</u>		
	<u>Do imposto de transmissao "Inter-Vivos" de Bens Imoveis</u>	21
	<u>Da incidencia</u>	21
	<u>Do contribuinte</u>	23
	<u>Da base de calculo e aliquotas</u>	23
	<u>Da não incidencia</u>	24
	<u>Das obrigacoes de terceiros</u>	25
<u>TITULO III</u>		
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Das Taxas</u>	26
	<u>Da Taxa de Expediente</u>	26
	<u>Da incidencia</u>	26
	<u>Da base de calculo e aliquotas</u>	26
	<u>Do lancamento e arrecadacao</u>	27
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Da Taxa de Coleta de Lixo</u>	27
	<u>Da incidencia</u>	27
	<u>Da Base de Calculo</u>	27
	<u>Do Lancamento e Arrecadacao</u>	27
<u>Capitulo III</u>		
	<u>Das Taxas de Licenca de Localizacao e de Fiscalizacao de Estabelecimento e de Atividade Ambulante</u>	27
	<u>Da Incidencia e Licenciamento</u>	28
	<u>Da Base de Calculo e Aliquota</u>	29
	<u>Do Lancamento e Arrecadacao</u>	29
<u>Capitulo IV</u>		
	<u>Da Taxa de Licenca para Execucao de Obras</u>	29

	<u>Da Incidencia e Licenciamento</u>	29
	<u>Da base de calculo e aliquota</u>	30
	<u>Do Lancamento</u>	30
<u>Capitulo V</u>		
	<u>Da taxa de Servicos Diversos</u>	30
<u>Capitulo VI</u>		
	<u>Comissao Comunitária</u>	31
<u>TITULO IV</u>		
	<u>Da Contribuicao de Melhorias</u>	31
	<u>Capitulo Único</u>	31
	<u>Do Fato Gerador, Incidencia e Calculo</u>	31
	<u>Do Sujeito Passivo</u>	32
	<u>Do Programa de Execucao de Obras</u>	32
	<u>Do Lancamento e Arrecadacao</u>	32
<u>TITULO V</u>		
	<u>Da Administracao Tributaria</u>	34
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Da Fiscalizacao</u>	34
	<u>Da Competencia e dos Procedimentos de Fiscalizacao</u>	34
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Do Processo Fiscal</u>	35
<u>TITULO VI</u>		
	<u>Da Notificacao, Intimacao, Reclamacao e Recurso</u>	37
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Da Forma de Realizacao da Notificacao e Intimacao</u>	37
	<u>Da Notificacao do Lancamento do Tributo</u>	38
	<u>Da Intimacao de Infracao</u>	38
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Das Reclamacoes e Recursos Voluntarios</u>	39
<u>TITULO VII</u>		
	<u>Das Infracoes e Penalidades</u>	39
	<u>Das Disposicoes Gerais</u>	39
<u>TITULO VIII</u>		
	<u>Da Arrecadacao dos Tributos</u>	41
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Dos Procedimentos de Arrecadacao</u>	42
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Da Divida Ativa</u>	45
	<u>Da Inscricao e da Certidao de Divida Ativa</u>	45
<u>Capitulo III</u>		
	<u>Dos Procedimentos Especiais</u>	46
	<u>Do Procedimento de Consulta</u>	46
	<u>Dos Procedimentos de Restituicoes</u>	46
<u>Capitulo IV</u>		

	<u>Das Certidoes Negativas</u>	<u>47</u>
	<u>Da Expedicao e de Seus Efeitos</u>	<u>47</u>
<u>TITULO IX</u>		
	<u>Do Processo Tributário</u>	<u>48</u>
	<u>Das Disposicoes Gerais</u>	<u>48</u>
	<u>Do Julgamento de Primeira Instancia, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instancia</u>	<u>50</u>
<u>TITULO X</u>		
	<u>Das Isencoes</u>	<u>51</u>
<u>Capitulo I</u>		
	<u>Do Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbano</u>	<u>51</u>
<u>Capitulo II</u>		
	<u>Do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza</u>	<u>52</u>
<u>Capitulo III</u>		
	<u>Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis</u>	<u>52</u>
<u>Capitulo IV</u>		
	<u>Da Contribuicao de Melhorias</u>	
<u>Capitulo V</u>		
	<u>Das Disposicoes sobre as Imunidades e Isencoes</u>	<u>53</u>
	<u>Das Imunidades</u>	<u>54</u>
	<u>Das Isencoes</u>	<u>54</u>
<u>TITULO XI</u>		
	<u>Disposicoes Gerais</u>	<u>55</u>
<u>TITULO XII</u>		
	<u>Disposições Transitórias</u>	<u>58</u>

PROJETO DE LEI Nº 171/99.

**“Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CERRITO, Consolida Le-
gislação Tributária, e dá outras providências”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

Disposições Preliminares do Sistema Tributário Municipal:

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, Consolidando a Legislação Tributária do Município, observando os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os Tributos de competência do Município São os seguintes:

I - IMPOSTO SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de bens Imóveis (ITBI).

II - TAXAS DE:

- a) Expediente;
- b) Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo segundo - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Para efeito deste imposto, considera-se :

- I - **prédio**, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno como a respectiva construção e dependências;
- II - **terreno**, o imóvel não edificado.

Parágrafo quarto - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - o prédio residencial desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º - O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a **700 VRMs**.

II - a 0,70% (setenta centésimos por cento) nos demais casos.

Parágrafo segundo - quando se tratar de terreno a alíquota para cálculo do imposto será de: a) **1,37%**; e b) **2%**, quando o imóvel for beneficiado por água, luz, telefone e pavimentação, e não estiverem devidamente murados e com passeio e/ou arborizados ou ajardinados.

Parágrafo terceiro - O imposto previsto no parágrafo anterior, localizados em ruas pavimentadas, sofrerão os seguintes aumentos:

a) de 20% (vinte por cento) se não tiverem passeio;

b) de 30% (trinta por cento) se não estiverem murados.

Parágrafo quarto - Os acréscimos previstos na alínea "b" do parágrafo anterior não incidirão no caso de terrenos que estiverem e se mantiverem devidamente arborizados e ajardinados.

Parágrafo quinto - Os terrenos de esquina serão reajustados em mais de 20% (vinte por cento).

Parágrafo sexto - Serão reajustados para menos:

a) em 50% (cinquenta por cento) os imóveis localizados em zonas de risco pelas cheias, e os terrenos alagados;

b) em 35% (trinta e cinco por cento) os terrenos encravados.

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano (ITU) será cobrado pelo valor venal do terreno, que é determinado com base nos valores unitários do metro quadrado e/ou área corrigida, segundo a divisão fiscal a que pertençam, obedecendo a seguinte tabela:

a) 1ª Divisão Fiscal - R\$ **4,75**

b) 2ª Divisão Fiscal - R\$ **2,25**

c) 3ª Divisão Fiscal - R\$ **1,30**

d) 4ª Divisão Fiscal - R\$ **0,70**

Parágrafo primeiro - para efeitos do disposto neste artigo, o Executivo Municipal baixará ato estabelecendo as respectivas divisões fiscais.

Parágrafo segundo - Para efeito de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

Parágrafo Terceiro - Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista no parágrafo segundo do Art. 5º, desta Lei, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido o que dispões o parágrafo único, inciso I e II letra "b" do Art. 21.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do terreno o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- II - na avaliação da gleba, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de 10.000 m2, situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;
- III - no caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado àquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;
- IV - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção é determinado por diversos tipos e categorias **conforme tabela IV em anexo**, a idade e a área.

Art. 8 - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - os melhoramentos existentes no logradouro;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 9 - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário; e

IV - quaisquer outros informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Projeto de Lei do Executivo com a aprovação da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto de exercício anterior, a correção será igual à variação da **UFIR** no período anual considerado, e sucessivamente, por outro índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculada por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do **terreno** resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área do mesmo.

Art. 13 - o cálculo do valor venal do **prédio** e do terreno será obtido através da aplicação da fórmula de harper constante deste código.

Parágrafo único - A aplicação da fórmula de Harper ocorrerá quando a área do terreno for superior ao seu tamanho padrão, observado a legislação específica, em vigor.

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

IV - de ofício quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20.

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo primeiro - quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento, deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo terceiro - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - **de quando se tratar prédio:**
 - com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a suas testadas;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondem a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 18, assim como no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo primeiro - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização do Registro de Imóveis (RI), a respectiva planilha de áreas individualizadas.

Parágrafo segundo - O não cumprimento dos prazos previstos nestes artigos ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição "de ofício", considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo terceiro - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devido pela pessoa física e jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal pertinente:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos médicos de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

006 - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

007 - Médicos veterinários;

008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

009 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

010 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

011 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

013 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

014 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

016 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

017 - Incineração de resíduos quaisquer;

018 - Limpeza de chaminés;

019 - Saneamento ambiental e congêneres;

020 - Assistência técnica;

021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

- 022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 023 - Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 026 - Tradução e interpretações;
- 027 - Avaliação de bens;
- 028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 031 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 032 - Demolição;
- 033 - Reparação conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 035 - Florestamento e reflorestamento;
- 036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exeto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 038 - Rapagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 039 - Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

- 040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 041 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 043 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 044 - Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 045 - Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 046 - Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 047 - Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring) - executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 050 - Despachantes.
- 051 - Agentes de propriedade industrial.
- 052 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 053 - Leilão.
- 054 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e agencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

055 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

056 - Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.

057 - Vigilância e segurança de pessoas e bens.

058 - Transporte, coleta remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposição com cobrança de ingressos;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

059 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

060 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

061 - Gravação e distribuição de filmes vide-tapes.

062 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

063 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem.

064 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

065 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

066 - Lubrificação limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

067 - Conserto, restauração manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

068 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

069 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

070 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

071 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

072 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

073 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

074 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

075 - Composição gráfica fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotografia.

076 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

077 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

078 - Funerais.

079 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

080 - Tinturaria e lavanderia.

081 - Taxidermia.

082 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

083 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

084 - Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros meios materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

085 - Serviços portuários, utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

086 - Advogados.

087 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

088 - Dentistas.

089 - Economistas.

090 - Psicólogos.

091 - Assistentes Sociais.

092 - Relações Públicas.

093 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

094 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos Por contas de

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

095 - Transporte de natureza estritamente municipal.

096 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

097 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

098 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 24 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Da incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

Parágrafo segundo - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

Parágrafo terceiro - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo primeiro do artigo 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo quarto - Quando os serviços a que se referirem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo primeiro do artigo 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 27 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 28 - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornam impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 30 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Prefeitura Municipal de Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 31 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III
Da inscrição

Art. 32 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades.

Art. 33 - Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 42.

Parágrafo segundo - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.